

## A SEGURANÇA DO TRABALHO COMO GARANTIA DE DIREITO FUNDAMENTAL A VIDA DO TRABALHADOR TERCEIRIZADO

**Direito**  
**3º Período**

**Orientadora**

Profª Msc. Soraia Paulino Marchi

**Autores**

Alexandre da Rocha Correia  
Emanuele Jaqueline Michkinis Silva  
Milena Santana Messias

### RESUMO

O presente artigo visa analisar de que modo a Segurança do Trabalho garante o direito fundamental à vida e, em que medida a Reforma Trabalhista trouxe flexibilização nas normas de Segurança do Trabalho e impactam negativamente no mantimento ao direito fundamental do trabalhador terceirizado. A análise se dá por meio do delineamento da vida como direito fundamental, da abordagem histórica da Segurança do Trabalho e seu desenvolvimento jurídico, até os moldes de hoje. Apresenta-se o conceito e evolução legislativa da terceirização trabalhista no Brasil. Levanta-se dados sobre os índices de acidentes de trabalho com resultado morte, e por fim o instituto da terceirização no Brasil através da reforma trabalhista de 2017. A presente pesquisa, além de afirmar que a Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017, tendenciam à denegação efetiva do direito fundamental à vida, aponta a necessidade do reforço de fiscalização nas políticas de Segurança do Trabalho, para que os números de pessoas que se acidentam e perdem suas vidas diariamente seja cada vez menor.

**Palavras-chave:** 1 - Direito fundamental. 2 - Vida. 3 - Segurança do Trabalho. 4 - Reforma Trabalhista. 5 - Terceirização.

## INTRODUÇÃO

O trabalho é uma das principais bases para a sobrevivência humana, é dele que advém o meio de sustento de uma família, que se deve ter a maior garantia de segurança possível objetivando a manutenção da vida, o qual é o bem-jurídico de maior valia. Contudo, os acidentes de trabalho com resultado morte, são ainda um grande desafio enfrentado pelas instituições de trabalho, Estado e sociedade como um todo.

A manutenção da vida, em atendimento a garantias e Direitos Fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, estão diretamente ligadas as normativas de Saúde e Segurança do trabalho estabelecidas no ordenamento jurídico, principalmente no que tange a vida como direito fundamental.

Este artigo foi elaborado visando analisar de que modo a terceirização, inserida na legislação brasileira a partir do ano de 2017, através da reforma trabalhista impacta na garantia do direito à vida, firmado pelas normas de Segurança do Trabalho, tendo em vista a flexibilização desse quesito na terceirização.

Para tal, faz-se uma breve abordagem do contexto histórico da Segurança do Trabalho, e seu caminhar jurídico/social até a atualidade, bem como apresentação de dados sobre os indícies de acidente de trabalho.

Embassado no estudo das normas atualmente vigentes que regulamentam a terceirização no Brasil, apresenta-se as mudanças que passaram a vigorar a partir da reforma trabalhista. E os impactos negativos, que a flexibilização da reforma e a falta de um regulamento mais robusto submete a classe da mão de obra terceirizada. Nessa senda, evidencia a deficiência de normativas mais rígidas que visem trazer segurança e igualdade com os trabalhadores de regime efetivo das empresas tomadora de serviços.

Busca-se um melhor aprofundamento dessa questão, analisando as maiores dificuldades enfrentadas pelo trabalhador terceirizado e quanto, a redução da rigidez na regulamentação das condições de trabalho seguro, ofertada aos trabalhadores viola os direitos e garantias fundamentais, assegurados pela Carta Magna, e que acabam violando a garantia da vida.

## 1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Lei Fundamental Brasileira é o vértice do sistema jurídico, é nela que se constituem e se esteiam todas as normas fundamentais do Estado, estando acima de todos os demais ordenamentos jurídicos. O objeto de estudo desse capítulo encontra-se delineado na Constituição Federal de 1988. Existiram outras seis constituições que regularam o ordenamento jurídico

Brasileiro, contudo, a Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 já vigente há 32 anos é uma das mais avançadas, mundialmente no que diz respeito a garantias e direitos fundamentais<sup>1</sup>. É sem dúvida um marco na história do Brasil, pois foi a Carta Constitucional que instaurou o Estado Democrático de direito.

Rodrigo Cesar Rebello Pinho (PINHO, 2012 pag.201), aponta a importância dos direitos fundamentais a pessoa humana, afirmando sua indispensabilidade para assegurar uma existência digna, livre e igual para todos.

38

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes.

Desta vista, o conjunto de direitos assegurados pelo constitucionalista, é indispensável a pessoa humana, para a vivencia em sociedade, de forma digna e com qualidade.

No que tange aos direitos e garantias fundamentais estes estão previstos no Título II da Constituição, que por sua vez, é subdividido em cinco capítulos, sendo eles: Capítulo I - “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”; II – “Dos Direitos Sociais”; III - “Da Nacionalidade” IV – “Dos Direitos Políticos” V - “Dos Partidos Políticos”. (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988, foi a primeira a prever além dos direitos individuais, os direitos de maneira coletiva, passando a entender as pessoas e suas necessidades na vida em sociedade. O artigo 5º que prevê os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu caput menciona o seguinte “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]” (BRASIL, 1988).

Isto posto, iremos analisar de que modo a vida como um direito fundamental é garantido pelo constituinte na CF e como esse bem é protegido pelo sistema jurídico brasileiro.

## 1.2 A VIDA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O Direito a vida, assegurado pela Constituição Federal de 1988, é o âmago dos direitos e garantias fundamentais, é o bem jurídico de maior valor, independe de qualquer escolha, seja ela

---

1 Afirmção do jurista italiano Luigi Ferrajoli, na Conferência Preparatória do XVI Congresso Brasiliense de Direito Constitucional. OAB Distrito Federal **Constituição brasileira é uma das mais avançadas do ocidente em relação à garantia de direitos**. Disponível em: <https://oabdf.org.br/noticias/constituicao-brasileira-e-uma-das-mais-avancadas-do-ocidente-em-relacao-a-garantia-de-direitos/>. Acesso Março, 2021

pessoal ou não, sobrepõe a natureza individual de cada um não importando raça, religião, sexo, nacionalidade entre outros aspectos.

O direito à vida segundo a grande maioria dos doutrinadores, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal é o direito individual mais fundamental que existe, pois é a partir dele que os demais direitos, tanto individuais quanto os coletivos poderão ser postos em prática. Segundo Rebello Pinho (2012. pag.213):

39

O direito à vida é o principal direito individual, o bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional, pois o exercício dos demais direitos depende de sua existência. Seria absolutamente inútil tutelar a liberdade, a igualdade e o patrimônio de uma pessoa sem que fosse assegurada a sua vida. Consiste no direito à existência do ser humano.

Para o jurista Paulo Gustavo Gonet Branco, a ideia de soberania do direito à vida é basilar das garantias e direitos fundamentais. A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. (BRANCO,2009 pág. 393)

O Constituinte ao redigir a Carta Fundamental garantiu o direito de uma vida digna com condições mínimas de sobrevivência.

Conforme esse aspecto, o ordenamento jurídico assegura aos indivíduos certas condições de vida e desenvolvimento de suas capacidades, de forma abrangente na sociedade, sendo assim, a Constituição reconhece o direito a Saúde, Educação, Moradia, Salário mínimo, Previdência, Laser e outros tantos direitos conferidos nesse sentido na qual é dever do Estado resguardar todas essas garantias a fim de que o próprio direito a vida seja preservado de fato.

Com relação as garantias propriamente ditas, o texto constitucional, entre outros dispositivos, assegura a vida em seu artigo 5º inciso XLVII onde dispõem que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada. (BRASIL,1988)

Desse modo o legislador deixando clara a exceção, torna regra que o Estado não poderá declarar pena de morte, salvo em citação expressa na lei, reafirmando o bem jurídico que é a vida.

Outra garantia fundamental que protege o direito à vida, está exposto no inciso XLIII da CF. Artigo 5º inciso XLIII “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura”, (BRASIL,1988)

Torturar alguém é ferir o direito à vida dessa pessoa, o legislador aqui, garante a inviolabilidade desse direito, conferindo que nenhuma pessoa será torturada ou tratada de forma desumana e degradante.

Apesar da sua fundamentalidade o direito à vida não é um direito inviolável, pois no Brasil não existem direitos absolutos, e como todos os outros esse também pode, em determinadas circunstâncias, ser ferido em casos, por exemplo, de aborto para salvar a vida da gestante, ou

ainda nos casos em que houve estupro, dispositivos que constam no art. 128, incisos I e II do Código Penal. (BRASIL, 1940)

Há também o recente entendimento do STF que aumentou esse rol no que tange aos casos dos fetos anencefálico, conforme sumula publicada pelo Supremo Tribunal Federal – STF em 2012 (ADPF 54)<sup>2</sup>, além é claro de alguns outros fatores, como pena de morte em guerra declarada, constante no artigo. 5º, inciso XLVII, alínea “a” e ainda na exclusão de ilicitude, previsto no art. 23 e incisos do código penal (BRASIL,1988).

Em suma, a vida, é raiz principal para que se ramifique os demais direitos, e, mesmo não sendo absoluto, esse direito é de fato, o mais valioso de todos, e deve ser protegido com todas as suas garantias, nos mais diversos âmbitos da sociedade.

É papel do Estado assegurar políticas públicas que garantam o mantimento da vida do indivíduo, não somente reconhecendo – o como fundamental ao indivíduo, mas garantindo-lhe meios de se manter vivo, de forma digna.

Essas políticas públicas citadas, podem ser observadas em várias esferas sociais, iremos no atentar a partir desse momento, a garantia do Direito a Vida, dentro do Ambiente de Trabalho, mais especificamente no que tange a Segurança do trabalho.

## 2 SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO COMO GARANTIA A VIDA

O Estado por meio de políticas públicas, coloca em prática medidas para que os direitos e garantias fundamentais sejam assegurados aos cidadãos. A Segurança do Trabalho parte desse princípio de garantia de dignidade da pessoa humana, de assegurar a integridade física do trabalhador e por conseguinte de manter o direito à vida.

A título de definição a Segurança do Trabalho é um conjunto de normas e ações, que objetivam a prevenção de acidentes no trabalho, e desenvolvimento de doenças ocupacionais no ambiente laboral, seu foco principal, é assegurar a integridade física do trabalhador, por meio de ações com previsão legal, tanto por parte do empregador, quanto por parte do empregado.

À título de fundamentação (ROSSETE, 2015 pag. 4) cite-se: Segurança do trabalho pode ser entendida como conjunto de medidas que são adotadas visando minimizar os acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, bem como proteger a integridade e a capacidade laboral<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente o pedido contido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, ajuizada na Corte pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), para declarar a constitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefálico é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, todos do Código Penal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878>. Acesso em abril , 2021.

<sup>3</sup> Definição citada no livro Segurança do trabalho e Saúde Ocupacional, Celso Augusto Rossete – SP,2015 p.4 (SILVA et al, 2012 apud WACHOWCZ,2012, .37).

A própria Constituição Federal de 1988, prevê garantias positivadas, voltadas a proteção da integridade física do trabalhador e por conseguinte a sua vida. O artigo 7º, da carta constitucional, que traz em seu caput direitos e garantias dos trabalhadores urbanos e rurais, no inciso XXII, enuncia: “Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;” (BRASIL, 1988).

Outro dispositivo legal de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, que dentre outros objetivos, tem por princípio regular a questão da Segurança e Saúde do trabalhador é a Consolidação das Leis de Trabalho-CLT decreto lei nº 5.452 de 1943, onde o capítulo V da referida normativa, delega tanto para empregadores, quanto para empregados e para órgãos públicos, regras de Segurança e Medicina do Trabalho, objetivando a integridade física do trabalhador, entre outros. (BRASIL, 1943)

Por conseguinte, em anuênci a CLT e em atendimento as diretrizes legais de amparo a proteção do trabalhador, em 1978 a Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho em Emprego - MTE, a provou as Normas Regulamentadoras, que minunciosamente detalha a particularidades de cada ramo de trabalho, e da guias para o empregador, em suma, assegurar a proteção do trabalhador.

Ao colocar em práticas, as normativas voltadas a Segurança do Trabalho, através do trabalho de engenharia de risco, de controle de riscos e prevenção de acidentes as grandes instituições públicas e privadas, e também as pequenas empresas asseguram que seus trabalhadores estejam seguros e protegidos. E que no caso da ocorrência de um acidente de trabalho, o trabalhador treinado, capacitado que utilize, e tenha a disposição os Equipamentos de Proteção Individual – EPI e os Equipamentos de Proteção Coletivos – EPC, venham sofrer consequências mais brandas em decorrência desse acidente, diminuindo os índices de morte por acidente de trabalho.

Nessa senda, faz-se necessário delinear a evolução histórica da Segurança do Trabalho para um melhor entendimento desse instituto jurídico.

## 2.1 BREVE HISTÓRICO DA SEGURANÇA DO TRABALHO

O trabalho existe desde o início da humanidade, e junto a ele os riscos aos quais os indivíduos trabalhadores se expõem, com consequências como desenvolvimento de problemas de saúde em decorrência a exposição a agentes de risco, graves lesões, perdas de membros e o

pior de todos, a perca da vida em decorrência de acidentes fatais. Todas essas situações acompanham os trabalhadores há milhares de anos.

Historicamente, é possível identificar o trabalho e todas as consequências causadas pela falta de segurança há mais de dois mil anos atrás. No século IV a.C., Aristóteles estudou as doenças adquiridas por trabalhadores de minas, e também as formas de evitar essas doenças, temos aí, um dos primeiros registros, do que viria a se tornar no futuro a prevenção das doenças ocupacionais<sup>4</sup>. Ainda no mesmo século, Hipócrates fez um estudo reconhecendo o envenenamento por chumbo, dos trabalhadores que adoeciam e perdiam suas vidas em decorrência desse agente nocivo.

Um exemplo que vale a menção é a construção da grande muralha da China, na qual incontáveis vidas foram perdidas em decorrência das poucas condições de segurança obtidas nesse processo. Estima -se que aproximadamente 300 mil homens tiveram suas vidas perdidas, devido as condições de trabalho que eram expostos<sup>5</sup>.

O desenvolvimento humano e do mundo como conhecemos, é marcado por acontecimento significativos e grandiosos, geralmente associado ao trabalho braçal de homens e de suas mortes em decorrência do trabalho exercido. Assim se tem um longo caminhar, desde os primeiros registros históricos do que se refere a segurança do trabalho até o advento da industrialização, que deu um salto gigantesco para que a prevenção de acidentes e de doenças ocupacionais, caminhassem para como temos hoje.

A Revolução industrial foi manchada pelo sangue dos trabalhadores, crianças, homens e mulheres que perdiam suas vidas nas fabricas, em decorrências de acidentes, do acometimento por doenças ocupacionais e pelas péssimas condições de trabalho encontradas. Nesse sentido, discorre Figueiredo (2007, pág. 23)

O modelo econômico inaugurado com a Revolução Industrial desencadeia tanto o surgimento do proletariado como o início do processo de degradação do meio ambiente natural e humano numa escala nunca dantes vista. A produção em série impõe maior demanda de matéria-prima vinda do campo e, na cidade, maior concentração populacional e especialização no trabalho. Para a classe proletária que nasce, esta degradação ambiental significa sujeição a doenças ocupacionais e a acidentes de trabalho. Em outras palavras, verifica-se um súbito e violento decréscimo na qualidade de vida da população. (apud Timbó e Eufrásio 2009 Pag.06)

Contudo, é a partir daí que efetivamente começam a surgir movimentos sociais e sindicais com o intuito de se trazer um pouco mais de proteção aos trabalhadores da época. A lei de Saúde e Moral dos Aprendizes como era chamada, foi criada na Inglaterra, tendo como uma de suas

<sup>4</sup> Timbó e Eufrásio, **O meio ambiente do trabalho saudável e suas repercussões no brasil e no mundo, a partir de sua evolução Histórica**, 2009.

<sup>5</sup> **Muralha da China** -TODOESTUDO. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/historia/muralha-dachina#:~:text=Aproximadamente%20300%20mil%20trabalhadores%20morreram,rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20com%C3%A9rcio%20da%20seda>. Acesso em abril/2021.

principais normas, a obrigação de ventilação dentro dos locais de trabalho, haja visto, as pessoas adquiriam doenças respiratórias por enfrentarem diariamente uma exaustiva jornada de trabalho, inalando um ar cheio de fuligem.<sup>6</sup>

O marco histórico das relações de trabalho no Brasil, começa no período colonial, com escravos e mineradores como as principais vítimas das condições de trabalho de sua época.

Diferente da Europa, que começa a engatinhar com os processos de proteção no trabalho já no século XVIII, no Brasil, só se dá pequenos progressos ao fim do século XIX. Contudo, somente próximo a metade do século XX, já em 1943, é que se tem a primeira legislação trabalhista no país, com a Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa toada, é que o Brasil passa a ser integrante da Organização Internacional do Trabalho- OIT, que surge em 1919 logo após a primeira guerra, composta por integrantes das Américas, Ásia, e Europa, com o propósito de buscar a permanência da paz mundial e a justiça social, e também em decorrência a necessidade de se organizar legislações trabalhistas ao redor do mundo. Encontra-se delineado em seu objetivo: A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.<sup>7</sup>

Faz-se necessário salientar que o Brasil também participou da criação da OIT e faz parte dessa organização desde a primeira conferência em 1919.

No que tange a ao sistema jurídico brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, foi de fato a primeira legislação trabalhista criada, dispõe de um rol completo tratando das questões de segurança e saúde no trabalho. Entretanto, para que fosse atingido essa conquista, foram anos de batalhas e lutas, principalmente de operários das empresas metalúrgicas e demais classes de trabalho.

A criação da CLT, agrupou direitos e deveres aos trabalhadores, além é claro de seus deveres como todo ordenamento jurídico dispõe.

O artigo 200 da CLT, incumbe ao Ministério do Trabalho - MT elaborar normas específicas de Segurança do Trabalho, para cada ramo de atividade e suas particularidades: Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho [...]. (BRASIL, 1943)

<sup>6</sup> Yorgos Ambiental – **A História da Segurança do Trabalho no Brasil**. Disponível em < <https://yorgos.com.br/a-historia-da-seguranca-do-trabalho-no-brasil/#:~:text=A%20Primeira%20Lei%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o,condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalho%20da%C3%A9poca.> > Acesso em 10 de maio de 2021.

<sup>7</sup> **Organização Internacional do Trabalho**, disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/ehome/a-oit/lang-pt/index.htm#:~:text=A%20miss%C3%A3o%20da%20OIT%20%C3%A9%20equidade%20seguran%C3%A7a%20e%20dignidade.> Acesso em abril 2021.

Em 1978 o Ministério do Trabalho aprovou inicialmente 28 (vinte e oito) Normas Regulamentadoras - NR através da portaria nº 3.214, hoje são 37 (trinta e sete) NRS que regem a Segurança do Trabalho, trazendo diretrizes de trabalho seguro das mais diversas áreas de atuação, como por exemplo a NR-18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e a NR-29 Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, entre outras. E também dá instruções para criação de comissões de segurança dentro das instituições, como é o caso da NR-05 que dispõem sobre a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

Contudo, a não observância das normas de Segurança do Trabalho do MT contribui significativamente para que os números de acidentes sejam uma grande preocupação para a sociedade e para o Estado.

## 2.2 DADOS SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL

A Lei nº 8.213, de 1991, que dispõem sobre os “Plano de Benefícios da Previdência Social [...]”, configura em seu artigo 19:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991)

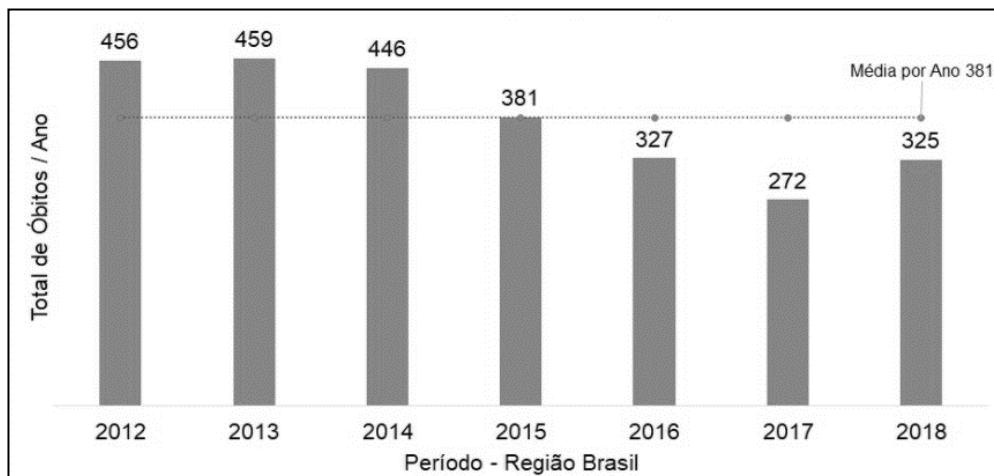
De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, na 6º Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho de 1998, a respeito da Resolução sobre as estatísticas das lesões profissionais devidas a acidentes do trabalho, o acidente de trabalho é configurado como sendo todo acontecimento inesperado e imprevisto, incluindo atos de violência, derivado do trabalho ou com ele relacionado, do qual resulta lesão corporal, doença ou morte de um ou vários trabalhadores. (OIT,1998)

No Brasil, após o entendimento que se passou a ter, de que acidente de trabalho é um problema social, previdenciário e de saúde pública, a aplicação das políticas de Segurança e Saúde do trabalho, contribuíram para uma significativa diminuição nos números de acidente.

No setor da construção civil, por exemplo, uma das frentes de trabalho que mais acidentam e matam trabalhadores no Brasil, podemos observar essa tendência de diminuição nos números de acidentes com óbito de 2012 a 2018. Contudo, os números ainda são alarmantes, segundo dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do trabalho SmartLab Foram registrados mais de 4,4 milhões de acidentes de trabalho no Brasil, dos quais 97 mil ocorreram na Construção Civil. Outro indicador alarmante também é o número de Acidentes com Óbito no

mesmo período que totaliza mais de 31,9 mil acidentes no Brasil, dos quais 2.666 óbitos foram registrados pela Construção Civil, gerando uma média de 381 acidentes de trabalho fatais<sup>8</sup>.

TOTAL DE ÓBITOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, PERÍODO 2012 A 2018<sup>9</sup>



Fonte: AETA (INSS,2020)

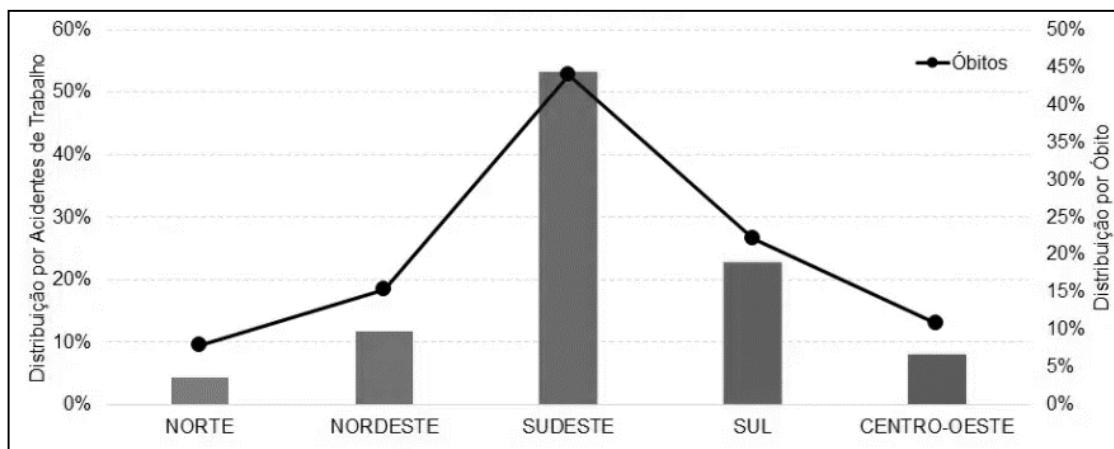
Ao todo, segundo Observatório Digital de Saúde e Segurança do trabalho (SmartLab), de 2012 a 2018 foram registradas uma morte em cada 3 horas e 43 minutos e 42 segundos, resultando em aproximadamente 16.455 (desse seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco) óbitos, de pessoas vítimas de acidentes de trabalho fatais, ou em decorrência da manipulação de agentes nocivos à saúde, resultado em morte. (ONSafety, 2019)

Quando olhamos para a distribuição desses números de acidentes de trabalho por região no Brasil, por exemplo, no ano de 2017, de acordo com os dados do Anuário Estatístico de Acidente de Trabalho (AEAT,2017) nota-se uma maior incidência nos estados localizados nas regiões Sudeste e Sul, que totalizam cerca de 417 mil (quatrocentos e dezessete mil) acidentes. O que acarreta também, na maior probabilidade da ocorrência de acidentes fatais. (ONSafety, 2019)<sup>10</sup>

<sup>8</sup> **Acidentes na Construção Civil: Como evitá-los OnSafaty**, disponível em <https://onsafety.com.br/acidentes-na-construcao-civil-como-evita-los/>, acesso em abril,2021.

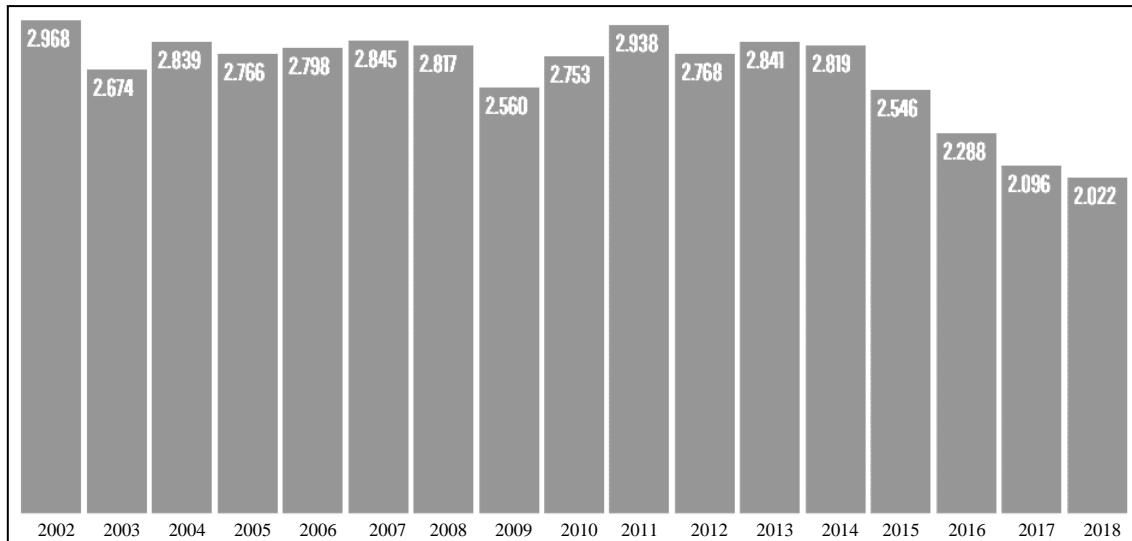
<sup>9</sup> Grafito originário do estudo: Anuário estatístico de Acidente de Trabalho de 2017 do INSS. Adaptado pelos autores em cor e formatação do texto.

<sup>10</sup> **Mapa dos acidentes e trabalho**, OneSafety. Disponível em <https://onsafety.com.br/estatisticas-da-sst-mapa-dos-acidentes-de-trabalho/>. Acesso em abril, 2021.

DISTRIBUIÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO E ÓBTOS POR GRANDES REGIÕES – 2017<sup>11</sup>

Fonte: AEPS 2017.

No ano de 2018, foram registrados 2.022 (dois mil e vinte e dois) acidentes com óbito no Brasil, o que totaliza uma média de 5,5 mortes dia.

SÉRIE HISTÓRICA DE ACIDENTES DE TRABALHO COM ÓBITO (CAT)<sup>12</sup>

Fonte: INSS - 2000-2017 (AEAT), 2018 (CATWEB) Tratamento e análise: SmartLab.

Outrossim é imperioso destacar a questão da subnotificação de acidentes. Os dados obtidos pelo Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho, e também pelos demais órgãos competentes, são coletados a partir da notificação formal do Comunicado de Acidente de

<sup>11</sup> Gráfico originário do estudo: Anuário Estatístico da Previdência Social do INSS 2017. Adaptado pelos autores em cor e formatação do texto.

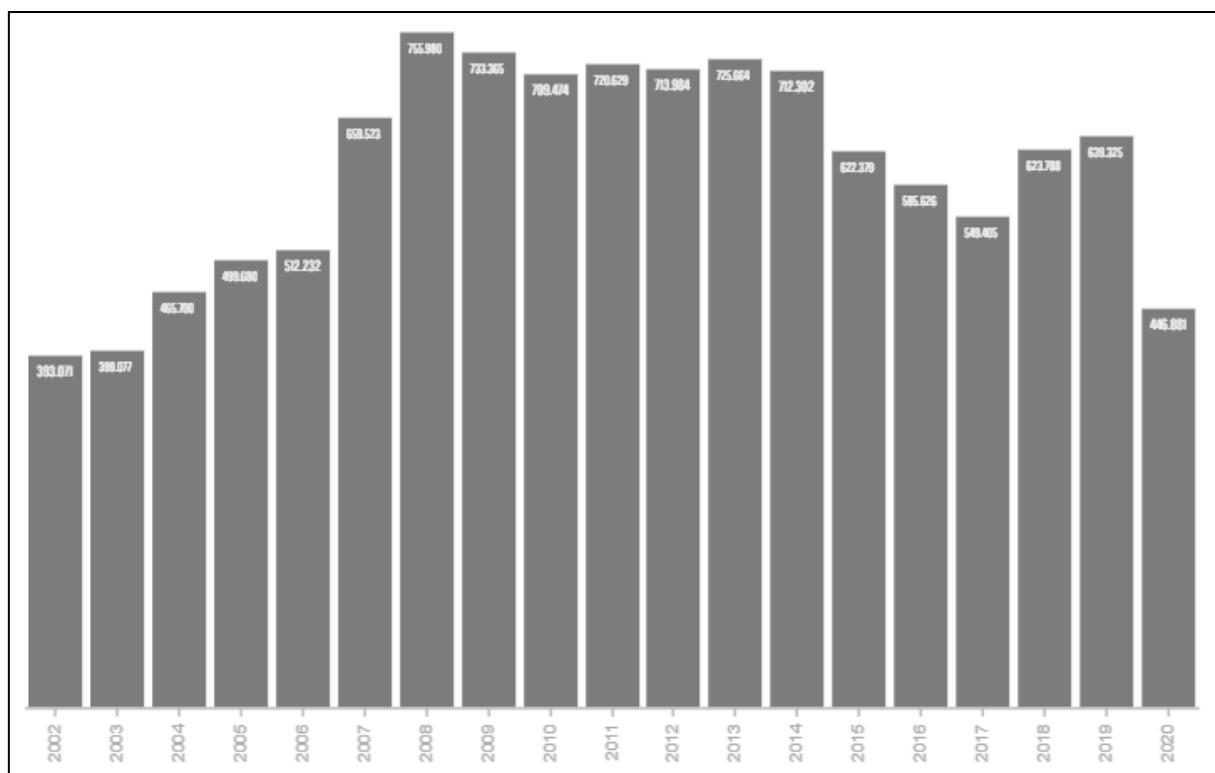
<sup>12</sup> Grafico originário do estudo: Anuário estatístico de Acidente de Trabalho de 2017 do INSS, tratado por Smartlab, disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=perfilCasosAcidentes>. Adaptado pelos autores em cor e formatação do texto.

Trabalho – CAT, contudo, é sabido que muitos casos de acidentes de trabalho que resultam ou poderiam resultar em morte, acabam não sendo registrados no sistema. É importante levar em consideração, que esse número é muito maior se considerarmos os acidentes por trabalhadores informais, que acabam não entrando nas estatísticas.

Olhando para a série histórica do número de Acidentes de Trabalho registrados através da CAT no Brasil, do ano de 2002 a 2020, nota-se um aumento significativo dos casos registrados, na transição do ano de 2017 para 2019:

47

SERIE HISTÓRICA DOS ACIDENTES DE TRABALHO - CAT<sup>13</sup>



Fonte: SmartLab 2020

O aumento no número de acidentes nesse período que passou de 549.405 (quinhentos e quarenta e nove mil quatrocentos e cinco) acidentes notificados em 2017 para 623.788 (seiscentos e vinte e três mil setecentos e oitenta e oito) em 2018, resultando no aumento de mais de 13% em apenas um ano, fato que pode ser atribuído ao instituto da terceirização através da reforma trabalhista de 2017, que trouxe permissividade nas normativas de Segurança.

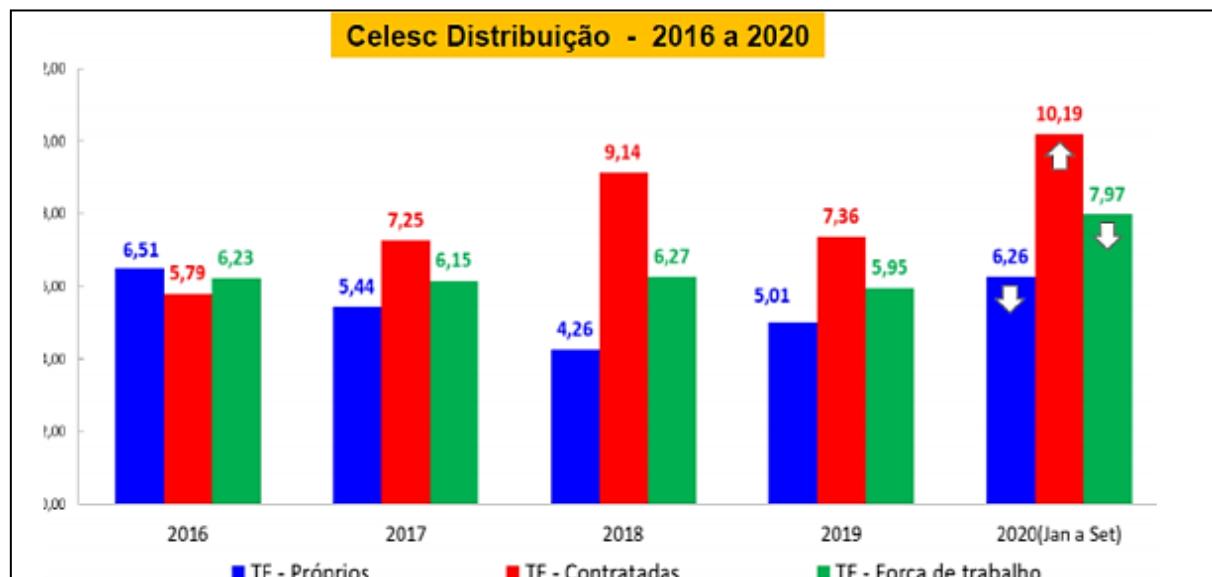
<sup>13</sup> **Observatório de Saúde e Segurança do Trabalho.** Disponível em <<https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes>> Acesso em: 14 de maio de 2021. Adaptado pelos autores em cor e formatação do texto.

O estudo Terceirização e Desenvolvimento uma Conta que não fecha realizado pela DIEESE e pela CUT no ano de 2011, com a proposta de analisar o impacto da terceirização sobre os trabalhadores<sup>14</sup>, aponta a discrepância no número de acidentes entre trabalhadores próprios e trabalhadores terceirizados.

A pesquisa realizada com base no Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria energética de Minas Gerais, aponta que entre 2006 e 2008 morreram 239 trabalhadores por acidente de trabalho, dentre os quais 193, ou 80,7% eram trabalhadores terceirizados. O estudo aponta também, que a taxa de mortalidade média entre os trabalhadores próprios no mesmo período foi de 15,06% enquanto que entre trabalhadores terceirizados a taxa foi de 55,53%. (DIEESE / CUT, 2011)

Ainda em análise aos números de acidentes no setor elétrico, o Sindicato dos Eletricitários do Norte de Santa Catarina, publicou em 2020 uma matéria a respeito do aumento no número de acidentes de trabalho, no qual aponta também a disparidade nos números de acidentes entre trabalhadores próprios e terceiros, conforme tabela abaixo (SINDINORTE – SC, 2020):

TAXA DE FREQUÊNCIA ACIDENTADOS / MILHÕES DE HORAS HOMEM TRABALHADAS (EXPOSIÇÃO AO RISCO)<sup>15</sup>



fonte: Sindinorte – SC 2020

<sup>14</sup> Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir igualdade de direitos. DIEESE/CULT, 2011.

<sup>15</sup> Insegurança: número de acidentes de trabalho cresce diante da irresponsabilidade da diretoria da Celesc. Disponível em: < <https://www.sindinorte.org.br/insegurança-numero-de-acidentes-de-trabalho-cresce-diante-da irresponsabilidade-da-diretoria-da-celesc/> > Acesso em 20 de maio de 2021.

Essa diferença nos números de acidentes, entre trabalhadores próprios e trabalhadores terceirizados, foi apontado no estudo realizado pela DIEESE e CUT também no setor papeleiro, onde no ano de 2008 a Klabin<sup>16</sup> registrou mais que o dobro de acidentes com trabalhadores terceirizados em relação aos acidentes com trabalhadores próprios (DIEESE / CUT, 2011).

#### ACIDENTES DE TRABALHO NA KLABIN, 2008

49

	Empregados	Terceiros
Acidentes com afastamentos	40	87
Acidentes sem afastamento	102	68
Taxa de freqüência de acidentes	2,65	5,95

Fonte: Relatório de Sustentabilidade da KLABIN – 2008

Como visto até aqui, os números de acidentes de trabalho que acontecem anualmente no Brasil nos mais variados setores, são uma grande preocupação para o Estado e para a sociedade como um todo.

Os dados analisados mostram que esses números tendem a ser ainda maior no âmbito da terceirização. O próximo capítulo busca analisar o instituto da terceirização e seu funcionamento no Brasil, a fim de entender de que modo a prática de terceirizar serviços e demandas contribuem para que os números de acidentes de trabalho sejam ainda maiores entre trabalhadores terceirizados.

### 3 A TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

Nos últimos anos, o maior impulso para o aumento de contratos de serviços terceirizados no Brasil, foi a promulgação da Lei nº 13.467 de 2017 que regulamentou a situação da terceirização com sendo algo lícito e válido no ordenamento jurídico/trabalhista. Sobre a definição de terceirização, segundo as palavras do professor Luciano Martinez. (2006, pág. 457)

Pode-se afirmar que a terceirização é uma técnica de organização do processo produtivo por meio da qual uma empresa, visando centrar esforços em sua atividade-fim, contrata outra empresa, entendida como periférica, para lhe dar suporte em serviços meramente instrumentais, tais como limpeza, segurança, transporte e alimentação.

<sup>16</sup> Klabin: Produtora e exportadora de papel. (<https://klabin.com.br/>)

A defesa à prática da terceirização está relacionada ao retorno financeiro e aumento da produtividade que se tem ao subcontratar, no sentido de que a empresa que terceiriza uma atividade específica dentro de sua organização, poderá então concentrar seus esforços na sua atividade principal, reduzir custos com investimento em maquinário, treinamentos entre outros aspectos do trabalho. Tendo em vista que no contrato de terceirização, o fornecimento de mão de obra e material poderá ser pleiteado, além é claro, de outros aspectos legais administrativos que a empresa contratante deixa de se preocupar ao subcontratar.<sup>17</sup>

O histórico da terceirização teve início na Segunda Guerra Mundial e por conseguinte, com o avanço da globalização a prática de atividades de terceiros, foi adotada cada vez mais, visto que a subcontratação tende a diminuir os custos da empresa contratante, fazendo com que ela possa concentrar seus esforços na sua atividade fim. (MACIEL, 2015)

No Brasil o cenário da terceirização começou a se desenvolver por volta de 1970, porém, até esse período não havia no ordenamento jurídico brasileiro uma lei que regulamentasse essa condição. A Consolidação das Leis de trabalho, sancionada em 1943 presidente Getúlio Vargas, era até o momento, a única disposição legal voltada para o trabalho e o trabalhador, e não previa o fenômeno da terceirização, tampouco estabelecia uma regra entre os empregados terceirizados e empregadores, somente previa uma exceção em relação as empreitadas. (MACIEL, 2015)

Foi em 1974 com a promulgação da Lei nº 6.019 de 1974 conhecida como a Lei do trabalho temporário que as portas para a terceirização foram abertas. O Reconhecimento da atividade terceirizada propriamente dita, veio em 1986 com a súmula 256 que permitia a prática da atividade para serviços de vigilância.

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços (BRASIL, 1986)

Com a edição da sumula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, em 1993 a flexibilização a contratação do trabalho temporário foi instaurada, permitindo a contratação por vínculo terceirizado, de serviços de vigilâncias, serviços de limpeza e conservação:

<sup>17</sup> Porque a Terceirização é uma ótima opção para reduzir Custos? ASTER, 2020, disponível em: <https://www.aster.com.br/blog/facilities/por-que-a-terceirizacao-e-uma-otima-opcao-para-reduzir-custos/>, Acesso em abril, 2021

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta (BRASIL, 1993)

A sumula 331 foi a norma base para a terceirização no Brasil até Reforma Trabalhista em 2017, onde então passou a vigorar a lei da terceirização.

A Lei da terceirização como ficou conhecida, regulamentou a questões da terceirização, alterou e acrescentou alguns dispositivos na Lei nº 6.019 de 1974 que trata do trabalho temporário.

A Lei nº 13.429 de 2017, lei da terceirização como ficou conhecida, regulamentou a questões da terceirização, alterou e acrescentou alguns dispositivos na Lei nº 6.019 de 1974 que já tratava da terceirização de forma menos abrangente, ou seja, com menos dispositivos específicos para a terceirização, era até então, uma das normas, nesse sentido, tratava principalmente do trabalho temporário, o que acabou por abrir precedentes para que uma nova lei fosse criada para tratar especificamente da terceirização.

A Lei 13.429/17, contém dezenove artigos de forma sucinta, e por isso recebeu e recebe até hoje muitas críticas, por se entender que ela veio para regular as questões das terceirizações, contudo, com regulamentações muito tímidas. Com a reforma trabalhista através da Lei 13.467 de 2017, que vem logo em seguida à Lei 13.429, onde as empresas tomadoras de serviços passam a ter permissão de terceirizar serviços em sua totalidade, possibilitando a terceirização não só a atividade meio, mas também a atividade fim.

Uma questão muito importante a ser trazida, é que havia uma certa insegurança jurídica na Lei 13.467/2017 no que tangia as atividades fim, se entendia que somente era possível terceirizar a atividade meio, mas, em 30 de agosto de 2018, houve o julgamento por parte do STF na ADPF 324, que reafirmou a licitude de terceirizar as atividades fim.

Certo é, que hoje as leis 6.019/1974 e 13.467/2017 são as principais normativas no ordenamento jurídico brasileiro que regulam as atividades terceirizadas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mundialmente, segue-se uma linha ascendente no que tange a regulamentação segura do trabalho, visando a diminuição nos índices de acidentes que causam afastamentos, perca de membros, incapacidade para o trabalho e até a morte. Contudo, no Brasil na última década, a tendência tem sido afrouxar a rédea da Segurança do Trabalho, e a permissividade tem trazido consequências negativas a vida dos trabalhadores, e para a previdência social, com os altos índices de acidentes de trabalho.

A Probabilidade do aumento no número de acidentes de trabalho em decorrência da reforma trabalhista e da terceirização, é de fato um retrocesso no que diz respeito a legislação trabalhista e previdenciária.

A lei da terceirização, vem no sentido de precarizar os direitos da classe trabalhadora, retirando direitos outrora positivado e certo, dando permissividade as empresas.

O Intuito da terceirização é de trazer agilidade, competitividade no mercado de trabalho, os dispositivos que alteraram a CLT, como a mudança de carga horaria na jornada de trabalho, por exemplo, fazem com que os trabalhadores fiquem mais tempo expostos ao risco inerente a função, bem como permite que trabalhadores cansados e desatentos se acidentem cada vez mais, fazendo com que os índices de acidentes venham aumentar significativamente. Em decorrência o bem fundamental que é a vida, previsto no rol de garantias e direitos fundamentais, tem sido lesado a classe terceirizada.

## REFERÊNCIAS

ASTER, **Porque a Terceirização é uma ótima opção para reduzir Custos?** 2020, disponível em <<https://www.aster.com.br/blog/facilities/por-que-a-terceirizacao-e-uma-otima-opcao-para-reduzir-custos/>> Acesso 18 de abril, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_ **Código Penal** Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

\_\_\_\_\_ **Supremo Tribunal Federal** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878>> Acesso em 24 de abril 2021.

\_\_\_\_\_ Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

\_\_\_\_\_ Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da **Previdência Social** e dá outras providências.

\_\_\_\_\_ Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o **Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas**, e dá outras Providências.

\_\_\_\_\_ **Sumulas do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html)> Acesso em 15 abril, 2021.

\_\_\_\_\_ Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o **trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências**; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

DIEESE / CUT, **Terceirização e Desenvolvimento Uma conta que não fecha.** DIEESE/CUT: São Paulo, 2011.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e saúde dos trabalhadores.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FORUM, **A nova Lei da Terceirização – Lei nº 13.429/2017 Um cheque em branco ao empresário.** Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/noticias/nova-lei-da-terceirizacao-lei-no-13-4292017-um-cheque-em-branco-ao-empresariado/#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2013.429%2F2017,que%20tratava%20no%20Senado%20Federal>> Acesso 20 de abril, 2021.

MACIEL, Leonardo. **Aspectos Históricos da Terceirização no Direito do Trabalho,** 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7.ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2012.

MIGALHAS, **Terceirização na atividade-fim: Julgamento do STF de 30/08/2018.** Disponível em<<https://www.migalhas.com.br/depeso/286807/terceirizacao-na-atividade-fim--julgamento-do-stf-de-30-8-18>> Acesso em 11 de abril, 2021.

OAB DISTRITO FEDERAL, **Constituição brasileira é uma das mais avançadas do ocidente em relação à garantia de direitos.** Disponível em <<https://oabdf.org.br/noticias/constituicao-brasileira-e-uma-das-mais-avancadas-do-ocidente-em-relacao-a-garantia-de-direitos/>> Acesso 25 de março, 2021.

OIT ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, **Conheça a OIT** disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm#:~:text=A%20miss%C3%A3o%20da%20OIT%20%C3%A9%2C%20equidade%2C%20seguran%C3%A7a%20e%20dignidade>> Acesso 07 de abril 2021.

OLIVAR, Simone Pereira. **Reforma Trabalhista e o impacto na saúde do trabalhador.** 2019

ONSAFATY, **Acidentes na Construção Civil: Como evitá-los,** disponível em <<https://onsafety.com.br/acidentes-na-construcao-civil-como-evita-los/>> Acesso em 18 de abril,2021.

PINHO, Rodrigo César Rebello **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais – 12. ed.** – São Paulo, Saraiva, 2012.

ROSETE, Celso Augusto. **Segurança do trabalho e saúde ocupacional: Pearson Education do Brasil** – São Paulo,2015.

SINDINORTE – SC, **Insegurança: número de acidentes de trabalho cresce diante da irresponsabilidade da diretoria da Celesc.** Disponível em: <<https://www.sindinorte.org.br/insegurança-numero-de-acidentes-de-trabalho-cresce-diante-da irresponsabilidade-da-diretoria-da-celesc/>> Acesso em 20 de maio de 2021.

SMARTLAB, **Observatório de Segurança e Saúde o Trabalho,** Disponível em: <<https://smartlabbr.org/sst>> Acesso 25 de abril, 2021.

TIMBÓ E EUFRÁSIO, **O meio ambiente do trabalho saudável e suas repercussões no brasil e no mundo, a partir de sua evolução Histórica,** 2009.

**TODOESTUDO, Muralha Da China.** Disponível em:  
<<https://www.todoestudo.com.br/historia/muralha-dachina#:~:text=Aproximadamente%20300%20mil%20trabalhadores%20morreram,rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20com%C3%A9rcio%20da%20seda>> Acesso 11 de abril, 2021.